

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15135/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de até 345 monitores para videoconferência com tela Ultrawide de 34 polegadas, 21:9, painel IPS, com 36 (trinta e seis) meses de garantia (do fabricante ou fabricante + fornecedor), a fim de atender às necessidades das salas de sessões, conforme as disposições deste Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 15135/2023**, com o número 151352023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA. (marcador 23), em que pede: **[a]** que sejam permitidos atestados de capacidade técnica que contenham objetos parecidos ao do certame.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 11h01min de 25 de outubro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o 06 de novembro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC. Diante da manifestação dessa Secretaria (marcador 25), passa-se à análise do mérito.

a) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM ESPECÍFICO

Em síntese, aduz a impugnante que as exigências previstas em edital no que se refere aos atestados de capacidade técnicas ferem o princípio da livre concorrência. Argumenta que posto da forma prevista em edital, “impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório (ex. tablets, impressoras, computadores etc.)”. Avança em sua exposição sob o pretexto que a exigência de atestados que indiquem o fornecimento de monitores com



características semelhantes ao do objeto da presente licitação “[...] não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]” e que, dentre outras argumentações fantasiosas, a exigência da forma como prevista em edital é “desarrazoada”.

Requer, por fim, “[...] a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para switches [...]” - e aqui acredita-se tratar-se de erro meramente material, uma vez que a licitação não trata de *switches* mas sim de monitores -, e que seja permitido a apresentação de atestados que venham a [...] “abranger outros itens com características técnicas parecidas aos do objeto da licitação, permitindo assim que outras empresas idôneas e especializadas em fornecimento de materiais de informática possam participar do certame.”.

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou, entre tantos outros argumentos que fundamentam a legalidade a exigência, “[...] que o equipamento exigido no edital possui características técnicas de última geração, com câmera e áudio integrado, conexão a rede de dados e várias portas USB, propiciando aos usuários sua utilização em videoconferências sem a necessidade de um microcomputador conectado ao monitor [...]” e “[...], que a realidade da videoconferência passou a ser rotina nas Administrações Públicas após a Pandemia de Covid-19, ocorrida em 2020”. Posto isso, reitera entendimento pela “[...] necessidade da exigência do atestado de qualificação técnica que comprove o fornecimento mínimo dos 172 monitores com características semelhantes.”.

Tudo posto, percebe-se que a impugnante tenta promover interpretação extremamente extensiva da legislação que regula a matéria, notadamente o parágrafo 3º do artigo 67 a lei 14.133/21, que estabelece, *in verbis*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão** ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



Vê-se claramente que o aceite de atestados de capacidade técnica com itens de características semelhantes ao do objeto da contratação é uma faculdade à Administração e não uma obrigação. Sendo mera faculdade, relegada ao não uso na presente contratação, nada há que se falar em violação a princípios Constitucionais e dispositivos legais, como tenta fazer crer a impugnante.

Uma simples leitura da redação do excerto legal trazido acima é suficiente para se compreender que a exigência de comprovação de capacidade técnica em sede editalícia do presente pregão não traz consigo qualquer elemento de ilegalidade, desproporcionalidade, desarrazoabilidade, ou qualquer outro vício capaz de ensejar a sua nulidade ou alteração, não havendo necessidade de qualquer ajuste quanto a esse ponto.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

Liliana Remor Barreto
Coordenadora de Licitações e Contratos Substituta

Artur Prandin Cury
Pregoeiro

